



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002971/2001-25  
Recurso nº : 128.318  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ELIANE DA SILVA GALVÃO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.533

IRPF - RENDIMENTOS ALEGADAMENTE ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas em foco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANE DA SILVA GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para exame de matéria remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra que entendiam decadente a repetição do indébito.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002971/2001-25  
Acórdão nº : 102-45.533  
Recurso nº : 128.318  
Recorrente : ELIANE DA SILVA GALVÃO

**RELATÓRIO**

ELIANE DA SILVA GALVÃO, já qualificada nos autos, teve indeferido, tanto pela DRF competente, como pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1994 sobre rendimentos auferidos em razão de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que o contribuinte decaiu do direito de pleitear a restituição uma vez transcorrido o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento (retenção na fonte). O pedido vincula ao PDV rendimentos pagos a título a indenização, férias não gozadas e benefício de previdência privada. Em recurso a este Conselho, o Requerente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, com base na legislação, doutrina e jurisprudência que cita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002971/2001-25  
Acórdão nº. : 102-45.533

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

No entendimento da douta decisão recorrida, a Recorrente decaiu do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, por haverem transcorrido mais de cinco anos entre a data da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora e a data de seu requerimento.

Em tema de PDV, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de não considerar a data da retenção na fonte como termo inicial da decadência. O imposto de renda na fonte observa a modalidade de lançamento por homologação e, nesta hipótese, a extinção do crédito tributário rege-se pelo art. 156, VII, do Código Tributário Nacional, a saber, não basta o pagamento, fazendo-se mister que este seja ratificado por decisão expressa ou tácita da autoridade administrativa.

Ora, à vista dos atos normativos invocados pela Recorrente, vê-se que tal homologação não ocorreu, pois a chefia do órgão fiscalizador, em caráter geral, entendeu não haver base legal para a constituição de crédito tributário sobre rendimentos auferidos em programas de desligamento voluntário. Por conseguinte, com o primeiro desses atos normativos (IN SRF nº 165/98) criou-se para o contribuinte o direito à restituição a partir da data em que se tornou público, com sua inserção no Diário Oficial da União em 06.01.99. Somente a partir desta data, começa a contagem do quinquênio decadencial.

De outra parte, havendo a Administração tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002971/2001-25  
Acórdão nº. : 102-45.533

a restituição de pagamento indevido observará o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do CTN, de onde se chega à mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.

Afastada a decadência, é mister reconhecer a existência nos autos de circunstância que impede esta Câmara de autorizar, desde logo, a restituição pleiteada pelo Recorrente, como vem fazendo quando inquestionável tratarem-se de verbas cuja isenção é admitida pela Secretaria da Receita Federal. É que a Recorrente inclui em seu pedido a restituição do imposto incidente sobre férias não gozadas e benefícios da previdência privada, rendimentos sobre os quais não há consenso quanto a estarem sob o abrigo da isenção e que dependem, ademais, de apreciação de prova.

Sobre tais rendimentos deixou de manifestar-se a julgadora de primeiro grau e deverá fazê-lo, sob pena de supressão de instância. Como a competência decisória não lhe pode ser restituída parcialmente, deverá manifestar-se ainda sobre a isenção da verba apontada como indenizatória porque paga como incentivo à adesão a PDV.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito repetitório e determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte para que nova decisão seja proferida, enfrentando a questão remanescente, a saber, se a restituição de indébito deve ser deferida em consequência de serem isentos os rendimentos apontados.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES